



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 107.817 - PR (2019/0028294-0)

**RELATORA** : MINISTRA LAURITA VAZ  
**RECORRENTE** : DANILO FRANCINI DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : FERNANDO PINHEIRO CABRAL  
**RECORRENTE** : GILBERTO GONCALVES RIBEIRO FILHO  
**RECORRENTE** : MOHAMED MOUNIR ZAKARIA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DANILO FRANCINI DOS SANTOS, FERNANDO PINHEIRO CABRAL, GILBERTO GONÇALVES RIBEIRO FILHO E MOHAMED MOUNIR ZAKARIA contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4.º Região, que, ao julgar o HC n.º 5000184-52.2019.4.04.0000/PR, denegou a ordem.

Consta dos autos que os Recorrentes foram denunciados como incurso no art. 3.º da Lei n.º 13.260/2016 (promoção de organização terrorista) e Danilo e Fernando, ainda, pela prática do delito tipificado no art. 288 do Código Penal (associação criminosa) – Ação Penal n.º 5026758-35.2017.4.04.7000.

A Defesa formulou pedido de reunião do aludido processo com a Ação Penal n.º 5001839-45.2018.4.04.7000 – que tem como réu Felipe de Oliveira Araújo Rodrigues –, ao argumento de que haveria continência por cumulação subjetiva entre os feitos, à luz do art. 82 do Código de Processo Penal, o que foi indeferido pelo Magistrado de primeiro grau.

Impetrado prévio *writ*, a ordem foi denegada nos termos do acórdão assim ementado (fl. 63):

**"HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO HASHTAG. CONTINÊNCIA POR CUMULAÇÃO SUBJETIVA. REUNIÃO DE AÇÕES PENAIS. DESNECESSIDADE.**

*1. A decisão impetrada consignou, de forma clara, que não existem elementos suficientes para demonstrar que, no bojo das Ações Penais n.º 5026758-35.2017.4.04.7000 e 5001839-45.2018.4.04.7000, as condutas apuradas, praticadas pelos investigados, incluindo-se os pacientes, são idênticas, não obstante ambas estejam voltadas à investigação de atos de promoção do Estado Islâmico e de possível execução de atos preparatórios para a realização de atentados terroristas e outras ações criminosas na denominada OPERAÇÃO HASHTAG.*

*2. Embora as condutas tenham sido praticadas em ambiente virtual, algumas vezes comum, os elementos a serem demonstrados em cada uma das ações penais para busca da verdade real são bastante diversos, notadamente em razão da finalidade aparente de cada agente com a prática*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de publicações voltadas à promoção de grupo terrorista.  
3. Ordem de habeas corpus denegada."*

Daí a presente insurgência, na qual os Recorrentes sustentam que o Réu na Ação Penal n.º 5001839-45.2018.4.04.7000 – Felipe de Oliveira Araújo Rodrigues – é acusado pela prática do mesmo delito que lhes é imputado, motivo pelo qual "*há clara hipótese de continência por cumulação subjetiva a importar em unidade de processo e julgamento, nos termos do art. 82 do Código de Processo Penal*" (fl. 93).

Aduzem que não há falar em prejuízo à celeridade processual em razão do excessivo número de acusados e testemunhas arroladas, tendo em vista que na Ação Penal n.º 5046863-67.2016.4.04.7000, foram denunciadas 8 (oito) pessoas e inquiridas cerca de 41 (quarenta e uma) testemunhas, ao passo que no presente processo são 6 (seis) Réus, foram indicadas 24 (vinte e quatro) testemunhas e dentre estas "*está o jornalista FELIPE, na hipótese de não reunião dos feitos*" (fl. 96).

Destacam que ambos os processos estão na mesma fase.

Alegam que, "*considerando a evidente unidade e correlação das condutas, é direito dos pacientes a instrução e julgamento em processo único, de modo a permitir a todos o amplo exercício da atividade probatória*" (fl. 96), tendo em vista que "*aos pacientes não será permitido inquirir as testemunhas arroladas pelo corréu Felipe, tampouco será possível explorar suas declarações, além de perquirir outras provas decorrentes da instrução dos feito*" (*ibidem*).

Requerem, liminarmente, a suspensão da Ações Penais n.ºs 5026758-35.2017.4.04.7000 e 5001839-45.2018.4.04.7000, "*até que se decida sobre a reunião dos feitos*" (fl. 97). No mérito, pleiteiam o provimento do recurso a fim de que seja determinada a reunião dos referidos processos.

É o relatório inicial.

Passo a apreciar o pedido de provimento urgente.

Em juízo de cognição sumária e prelibatória, não reputo configurado um dos requisitos para o deferimento da medida urgente requerida, qual seja, o *fumus boni iuris*, notadamente diante das razões apresentadas pelo Juízo de primeiro grau – referendadas pelo Tribunal Regional Federal da 4.º Região – para o indeferimento do pedido da Defesa. Confirma-se (fls. 16-20; grifos no original):

*"2. DA NÃO REUNIÃO DE AÇÕES PENAIIS: Não caracterização de continência e conveniência do processamento separado (artigo 80 do Código de Processo Penal)*

*Relativamente à continência, assim estabelece o artigo 77 do Código de Processo Penal:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

*A reunião de ações penais com denunciados diversos justifica-se, em decorrência de continência por concurso de pessoas, quando evidenciada a prática do crime em conluio pelos agentes, com unidade de propósitos, tornando-se único o fato a ser apurado. Em outras palavras, existem apenas um fato imputado a vários autores.*

*Essa não é a situação deste feito e da Ação Penal nº 5001839-45.2018.404.7000.*

*Nesta ação penal figuram como réus DANILO FRANCINI DOS SANTOS, SARA MARTINS RIBEIRO, LEANDRO FRANÇA DE OLIVEIRA, GILBERTO GONÇALVES RIBEIRO FILHO e MOHAMAD MOUNIR ZAKARIA, tendo sido-lhes imputada a prática do crime previsto no artigo 3º da Lei nº 13.260/2016. A DANILO FRANCINI DOS SANTOS, SARA MARTINS RIBEIRO e FERNANDO PINHEIRO CABRAL imputou-se ainda a prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal.*

*Segundo a descrição fática, os denunciados DANILO FRANCINI DOS SANTOS, SARA MARTINS RIBEIRO, LEANDRO FRANÇA DE OLIVEIRA, GILBERTO GONÇALVES RIBEIRO FILHO e MOHAMAD MOUNIR ZAKARIA se dedicavam a promover a organização terrorista denominada Estado Islâmico do Iraque e do Levante (ou da Síria, dependendo da tradução do termo 'al-Sham'. No original em árabe: 'Al-Dawla Al-Islamiya fi al-Iraq wa al-Sham'). A promoção se daria por intermédio de publicações em perfis das redes sociais como Facebook e Telegram, entre outras, com a difusão de material relacionado à grupos extremista e suas atuações.*

*O conteúdo obtido a partir do afastamento judicial dos sigilos de dados, telemáticos e telefônicos revelou inúmeras postagens de apoio e exaltação ao grupo extremista, de incentivo à violência, bem como cooptação de simpatizantes dos ideais extremistas da organização denominada Estado Islâmico. Desvelou ainda diversos diálogos entre os denunciados, bem como com terceiros, no sentido de promover o grupo terrorista Estado Islâmico (troca de materiais para publicações; planejamentos de atos de terror).*

*A acusação está instruída com uma quantidade expressiva de reproduções de diálogos, imagens, vídeos e postagens que, a seu ver, demonstrariam a existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade do crime previsto no art. 3º da Lei nº 13.260/16, na modalidade de promoção de organização terrorista.*

*O crime de organização criminosa (artigo 288 do Código Penal) fundamenta-se na assertiva de que os acusados DANILO, SARA e FERNANDO constituíam um grupo estável, pelo menos até 11/08/2016, que tinha como finalidade o cometimento de crimes previstos na Lei nº 13.260/2016, especialmente os de promoção de organização terrorista e de recrutamento para organização terrorista.*

*Por sua vez, na Ação Penal nº 5001839-45.2018.404.7000 o Ministério Público Federal imputou a FELIPE DE OLIVEIRA ARAUJO RODRIGUES a prática do crime previsto no artigo 3º da Lei nº 13.260/2016 porque, segundo narrativa constante da denúncia, em síntese, entre as datas 22/07/16 a 10/08/2016, promoveu a organização terrorista Estado Islâmico*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*por meio de publicações de comentários em comunidades virtuais de promoção e incentivo às ações e à filosofia do Estado Islâmico (tanto em grupos de WhatsApp e Telegram voltados à promoção do Estado Islâmico, dentre eles 'Islam Brasil' e 'Estado Islâmico', quanto nas conversas isoladas entre extremistas).*

*Consta da denúncia que FELIPE, fazendo uso do codinome Abdu Kani, conversou e trocou materiais de cunho radical e de promoção ao Estado Islâmico, dentre outros, com Sara Martins Ribeiro (denunciada nos autos de ação penal nº 5026758-65.2017.4.04.7000), Matheus Luís da Conceição e Chrystian Fabiano Gimenes (grupo cibernético, cujo endereço seria “<http://panelachan.org/nashir>”). Constam na denúncia transcrições de diálogos apontados como prova da materialidade delitiva.*

*Perante a autoridade policial, FELIPE DE OLIVEIRA ARAUJO RODRIGUES declarou ser jornalista e ter-se infiltrado em grupos virtuais de apoio ao Estado Islâmico a fim de angariar conteúdo para fomentar matéria jornalística que estava produzindo para a TV Globo, que teria sido exibida no programa televisivo 'Fantástico', no dia 24/07/2016.*

*Contudo, mesmo após a referida matéria jornalística ter sido veiculada, FELIPE continuou e/ou ingressou nas comunidades virtuais de exaltação às ações e à filosofia do Estado Islâmico, promovendo a organização terrorista por meio dos diálogos mantidos com diversas pessoas por, pelo menos, até o dia 10/08/16, pois no dia seguinte o denunciado se apresentou à Polícia Federal, em razão de ter sido identificado no curso da investigação.*

*[...]*

***Da síntese acima extrai-se que, embora relacionados, os fatos que sustentam as imputações neste feito e na Ação Penal nº 5001839-45.2018.404.7000 não são exatamente os mesmos.***

*Nesta ação penal a imputação está calcada em fatos que evidenciam a efetiva e consciente intenção dos acusados em promover grupo terrorista por meio de publicações e comunicações em redes sociais e aplicativos de comunicação. Já na Ação Penal nº 5001839-45.2018.404.7000 a imputação está fundada em aparentes excessos praticados pelo acusado enquanto jornalista, em publicações e comunicações firmadas pelo denunciado com diversas pessoas (algumas das quais réus nesta ação penal) com alegado intuito investigativo.*

*Ou seja, a despeito de relacionadas, não há conduta única a ser esclarecida que justifique o processamento conjunto dos feitos. Nesse sentido oportuna a bem lançada conclusão ministerial:*

*'Verifica-se dos autos que esse d. Juízo firmou a sua competência territorial para processo e julgamento do presente feito, por força da prevenção em relação à Ação Penal nº 5046863-67.2016.4.04.7000 (primeira ação penal no âmbito da operação Hashtag ofertada contra Alisson, Fernando, Hortêncio, Israel, Leonid, Levi, Luís Gustavo e Oziris).*

*Sobre isso, a Defensoria Pública da União, na defesa de Gilberto, Fernando, Sara, Zakaria e Danilo opôs as Exceções de Incompetência Criminal nº 5046892-83.2017.4.04.7000 e nº*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5012245- 28.2018.4.04.7000, sustentando que os fatos narrados não se interligam com os objetos da primeira denúncia da chamada operação Hashtag, ao ponto de configurarem hipóteses de conexão ou continência que justifiquem a atração da competência territorial para esse Juízo Federal de Curitiba.

Em resposta, esse d. Juízo, nas decisões proferidas nos respectivos autos das Exceções, refutou a tese da DPU e enfatizou que havia conexão probatória/instrumental entre as denúncias ofertadas na Operação Hashtag.

Agora, paradoxalmente, no ensejo da apresentação da Defesa prévia de Danilo e Fernando (eventos 129 e 130), a DPU, em nome de seus assistidos, sustenta a existência de continência por cumulação subjetiva entre o presente o feito e a ação penal nº 5001839-45.2018.404.7000 (ofertada contra Felipe), postulando pela reunião de todos os acusados de um mesmo fato em um único feito, para unidade de processamento e julgamento (art. 82 do Código de Processo Penal), gizando a inexistência de justificativa razoável para a separação dos feitos (artigos 79, 80 e 82 do Código de Processo Penal).

Apesar do esforço, os argumentos defensivos não refletem os fatos em apreço, uma vez que continência por acumulação subjetiva significar dizer que todos os réus praticaram o mesmo fato típico em unicidade de conduta, o que não é o caso dos autos.

Com efeito, cruzando as informações desse processo e da ação penal nº 5001839-45.2018.404.7000, extrai-se a existência de interações cibernéticas entre os réus Felipe, Sara e Fernando voltadas à promoção do Estado Islâmico. Mas isso, por si só, não resulta em unicidade de conduta típica continente.

Isso porque, o crime previsto no art. 3º da Lei nº 13.260/2016, pelo qual os réus foram denunciados, é do tipo 'habitual impróprio', de sorte que a eventual reiteração de atos voltados à promoção da organização terrorista não caracteriza pluralidade de crimes, mas sim a prática de um único crime, tal qual na forma preconizada nas três denúncias ofertadas no âmbito da Operação Hashtag.

Veja-se que, consoante denúncia ofertada na ação penal nº 5001839- 45.2018.404.7000, Felipe, entre as datas 22/07/16 a 10/08/2016, promoveu por diversas vezes a organização terrorista Estado Islâmico tanto em grupos de whatsapp e Telegram, dentre eles 'Islam Brasil' e 'Estado Islâmico' (informação nº 54/20166-DAT/DIP/PF), quanto nas conversas isoladas entre extremistas.

Nesse interregno, Felipe conversou e trocou materiais de cunho radical e de promoção ao Estado Islâmico não só com os denunciados Fernando e Sara, mas também com outros investigados, como Matheus Luís da Conceição, Chrystian Fabiano Gimenes, além de outras pessoas que não foram alvos direto da investigação, como Fabrício de Brito Garcia, Cristelene Lúcia de Souza e outros indivíduos não identificados.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Na mesma toada, de acordo com a inicial acusatória da presente ação penal, os réus Fernando, Danilo e Sara também interagiram ciberneticamente com diversos usuários com a intenção clara de promover o Estado Islâmico.*

*Percebe-se, portanto, que os réus, apesar de terem promovido o Estado Islâmico por diversas vezes, foram denunciados pela prática de um crime único, e não em concurso.*

*Ademais, é oportuno diferenciar que o contexto fático delitivo estampado nas duas ações são diversos: nessa ação, os réus se dedicavam a promover a organização terrorista como ideal de vida. Naquela, Felipe promoveu o Estado Islâmico no intuito de obter 'um furo de reportagem', mas ultrapassou o limite do tolerável.*

*Bem por isso, considerando as particularidades de cada caso, esse Parquet optou por ofertar as duas denúncias, em apartado.*

*Fixados esses pontos, resta claro que não há continência entre as ações, mas sim conexão instrumental, haja vista a existência de pontos de afinidade entre os fatos narrados nas respectivas denúncias.'*

*Diante da correlação das condutas objeto das ações penais, poderia-se pensar em reunião dos feitos em decorrência de conexão instrumental. Contudo, conforme bem exposto na manifestação ministerial, essa também não é solução a ser aplicada ao caso. Nesse sentido:*

*Noutro giro, é bem verdade que a conexão, tal qual a continência, além de fixar ou modificar a competência por prevenção, também pode importar na unidade de processo e julgamento dos feitos. Aliás, essa é a lógica dos institutos: preservar a unicidade jurisdicional, facilitar a instrução probatória e evitar decisões judiciais conflitantes.*

*Contudo, apesar de a competência para processo e julgamento desse feito ter sido fixado por prevenção e em razão da conexão probatória/instrumental, é necessário que se proceda à instrução probatória separadamente.*

*Uma das razões para a instrução em apartado visa à segurança do denunciado Felipe.*

*Além disso, não bastasse o número elevado de denunciados (sete ao todo), a defesa de Zakaria arrolou 8 testemunhas (evento 75); a de Gilberto, 6 testemunhas (evento 84); a de Fernando, 4 testemunhas (evento 84), a de Sara e Leandro (eventos 111 e 131) pediu prazo para informar o rol de testemunhas; a de Felipe, 8 testemunhas (evento 14, dos respectivos autos).*

*A pluralidade de réus e o número elevado de testemunhas podem comprometer a efetividade da função jurisdicional, no sentido da duração razoável do processo, eventualmente ameaçada pelas próprias circunstâncias judiciais do caso concreto.'*

*De fato, embora as condutas tenham sido praticadas em ambiente virtual algumas vezes comum, os elementos a serem demonstrados em cada uma das ações penais para busca da verdade real são bastante diversos,*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*notadamente em razão da finalidade aparente de cada agente com a prática de publicações voltadas à promoção de grupo terrorista.*

*Por essas razões, com fundamento na parte final do artigo 80 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de reunião deste feito e da Ação Penal nº 5001839-45.2018.404.7000."*

Verifico que o Juiz de origem, após discorrer minuciosamente sobre os eventos tratados nos processos que os ora Recorrentes pretendem reunir, concluiu que, "*embora relacionados, os fatos que sustentam as imputações neste feito e na Ação Penal nº 5001839-45.2018.404.7000 não são exatamente os mesmos*" (fl. 18), ou seja, "*não há conduta única a ser esclarecida que justifique o processamento conjunto dos feito*" (*ibidem*).

Destaco que esta Corte Superior já decidiu que, "*tendo as instâncias ordinárias concluído pela ausência de conexão, infirmar tal constatação demandaria o exame do contexto fático dos autos, o que é inviável em sede de habeas corpus*" (RHC 76.817/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 30/06/2017).

Assim, o presente caso não se enquadra nas hipóteses excepcionais passíveis de deferimento do pedido em caráter de urgência, por não veicular situação configuradora de abuso de poder ou de manifesta ilegalidade sanável no presente juízo perfunctório, devendo a controvérsia ser decidida após a tramitação completa do feito.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau e ao Tribunal Regional Federal da 4.º Região, nas quais deverá constar a respectiva senha ou chave de acesso para consulta ao andamento processual, caso a página eletrônica da Corte *a quo* requeira a sua utilização.

Após, ouça-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de fevereiro de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Relatora